



## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SECOND MIND TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 093/2023 de 18 de julho de 2023, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **SECOND MIND TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente:

- **Ausência de Aplicativo Publicado na Apple Store:**

De acordo com o edital, está previsto que os licitantes deverão comprovar a publicação de pelo menos um aplicativo em cada uma das plataformas Google Play e Apple Store. Após análise da documentação apresentada pela concorrente, AMERICA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS & TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - EPP, observamos que os atestados de capacidade técnica **não aprova a publicação de aplicativos e que não há comprovação de que a empresa tenha publicado qualquer aplicativo na Apple Store.**

Existem publicações de carácter pessoal ou de terceiros, não existindo, dentro da Apple Store qualquer publicação associada à empresa em questão.

**A publicação de aplicativos na Apple Store constitui um processo intrincado, sobretudo para entidades jurídicas.** Assim, a validade de atestados de capacidade técnica emitidos para pessoas físicas não deve ser considerada suficiente, dado o carácter complexo e os requisitos específicos exigidos pela plataforma da Apple.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentada contrarrazões pela empresa **AMERICA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS E TECNOLOGIA DO BRASIL**, na qual alega, em síntese, que as afirmações feitas pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que todos os documentos a respeito da capacidade técnica juntados pela Recorrida estão em conformidade com o edital, item 7.1.4.1.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Considerando que os argumentos apresentados pela recorrente são relativos a questões técnicas relacionadas ao objeto, o recurso foi encaminhado ao setor responsável para análise e emissão de parecer, o que foi realizado pela Sra. ROSSANE APARECIDA VIANA SANTOS - Gestora de Convênios, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Considerando o Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto se destina a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVO PARA DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO, COM DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES AOS USUÁRIOS A SER DISPONIBILIZADA EM WEBSITE DA INTERNET INTEGRADOS AO TURISMO, DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES QUE MERECEM DESTAQUE DO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS-MG, COM RECURSOS DO CONVÊNIO 950718/2023 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA E DO MUNICÍPIO, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS, vimos informar que mediante apresentação da proposta pela empresa America Desenvolvimento de Aplicativos e Tecnologia do Brasil, inscrita sob o CNPJ nº 21.719.954/0001-29, tomamos as seguintes providências a fim de dirimir todas as dúvidas com relação aos serviços prestados pela empresa:

1) Entramos em contato com o Mosteiro Regina Pacis e conversamos com o Padre Edson Pintor (11 98635-4326), signatário do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante. O Revmo Padre nos afirmou que os serviços foram prestados a contento, que todos os compromissos foram cumpridos pela empresa America Desenvolvimento de Aplicativos e Tecnologia do Brasil e que o Mosteiro nada poderia reclamar. Disse ainda, que todas as vezes que precisou de suporte técnico, a empresa atendeu as solicitações do Mosteiro Regina Pacis.

2) Fizemos pesquisa na internet para comprovar a existência do aplicativo no Google Play e na Apple Store e foi localizado o aplicativo Mosteiro Regina Pacis nas duas plataformas.

Diante do exposto e com base nas informações obtidas entendemos que a empresa prestou serviços compatíveis ao objeto licitado e que, portanto cumpriu as exigências do edital.

Considerando as informações claras e objetivas contidas no parecer técnico apresentado por quem detém conhecimento técnico do objeto, a decisão que declarou a classificação da recorrida não merece reparo.

Pelas razões expendidas, com base no parecer técnico apresentado, decidimos conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

Submetemos a referida decisão à Autoridade Superior.

Jaboticatubas, 02 de abril de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira